DECRETO n° 903, de 27 de dezembro de 2019.

**Dispõe sobre a programação financeira do poder executivo com vista à compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa para o exercício financeiro de 2020.**

FÁBIO MAYER BARASUOL, Prefeito Municipal de Boa Vista do Cadeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições e,

**Considerando** a Lei Complementar n° 101, de 05 de maio de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal-, que prevê, em seu art. 8°, que o Poder Executivo estabelecerá, em até 30 (trinta) dias da promulgação do orçamento, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e, no art. 13, que prevê o desdobramento em metas bimestrais de arrecadação;

**Considerando** as normas de escrituração previstas na Lei 4.320/64 e no art. 50 da Lei Complementar n° 101/2000;

**Considerando** a transparência necessária das informações contábeis através do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório da Gestão Fiscal, previsto nos artigos. 52 a 54 da Lei Complementar n° 101/2000;

**Considerando** a resolução n° 1010/2014 e a Instrução Normativa n° 16/2014, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe como um dos itens a ser observado no Parecer da Gestão Fiscal o equilíbrio das contas do Poder;

**Considerando** o encaminhamento realizado por cada secretaria que compõe a estrutura administrativa do Governo Municipal, das necessidades de realização de despesas durante o exercício;

**Considerando** o encaminhamento realizado pelo Poder Legislativo, dispondo sobre a programação da despesa daquele Poder no exercício;

**Considerando**, finalmente, a cronologia dos pagamentos dos restos a pagar e demais exigibilidades inscritas no passivo financeiro e a necessidade de o Município manter a compatibilidade entre receitas e despesas orçamentárias conjugadas com o fluxo de recursos extra - orçamentários.

**DECRETA**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1° - A autorização para a realização da despesa e movimentação financeira da Administração Direta, incluindo os fundos especiais, consoante a Lei que estima a receita e autoriza a despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2020, Lei n° 1014, de 03 de dezembro de 2019, ficam limitados aos preceitos constantes deste Decreto.

§ 1° - Faz parte integrante deste Decreto:

I – O Anexo I – que dispõe sobre a programação financeira que as secretarias que integram o Governo ficam autorizadas a utilizar no exercício.

II – O Anexo II – que dispõe sobre o cronograma de execução de desembolso das despesas durante o exercício.

III – O Anexo III – que dispõe sobre as receitas previstas, as quais serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação para o exercício.

**CAPÍTULO II**

**DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**

Art. 2° - A programação financeira e o cronograma de desembolso, com o objetivo de cumprir o princípio do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, se destina a:

I – assegurar às Secretarias do Governo a implementação do planejamento realizado em cada Pasta, com vistas à melhor execução dos programas de governo;

II – identificar as causas do déficit financeiro ou orçamentário, quando houver;

III – servir de subsídio para a definição dos critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, em caso de não obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme art. 4°, § 1° da Lei Complementar n° 101/2000;

IV – possibilitar identificar as falhas no planejamento orçamentário:

V – permitir o planejamento do fluxo de caixa do Poder Executivo e o controle deste fluxo, conforme prevê o art. 50, II, da Lei Complementar n° 101/2000;

VI – fazer frente, financeiramente, aos riscos fiscais previstos no Anexo de Riscos Fiscais de que trata o art. 4°, § 3°, da Lei complementar n° 101/2000 e previstos no orçamento na Reserva de Contingência, conforme art. 5°, III, “b” da mesma Lei;

VII – permitir a correta utilização dos recursos financeiros legalmente vinculados ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso;

VIII – permitir ao Município o cumprimento dos compromissos legais e os decorrentes de fornecimentos e prestação de serviços com o Poder Público;

IX – viabilizar o instrumento de comprovação do planejamento do impacto orçamentário-financeiro, previsto na Lei Complementar n° 101, no exercício e nos seguintes:

1. da renúncia de receita, conforme art. 14, e a comprovação das medidas de compensação, quando for o caso;
2. da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Prevista no art. 16, I;
3. da despesa obrigatória de caráter continuado, prevista no art. 17, § 1°.

**CAPÍTULO III**

**DAS METAS DE ARRECADAÇÃO E DE EXECUÇÃO DA DESPESA**

Art. 3° - Ficam estabelecidas, conforme Anexo I deste Decreto, as metas de arrecadação mensal e para os bimestres do presente exercício, bem como as re-estimativas de receita a cada bimestre.

Art. 4° - Fica estabelecida a programação financeira que cada Secretaria do Governo é autorizada a utilizar, conforme Anexo II deste Decreto.

§ 1° - As metas de arrecadação e a programação da despesa deverão ser revistas, bimestralmente, com vistas a adequar o planejamento à receita realizada e à despesa executada e, ainda, às novas previsões do bimestre, na forma do Anexo I deste Decreto.

§ 2° - As Secretarias do Governo encaminharão, bimestralmente, em data a ser definida pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, a redistribuição, quando houver, dos limites de que trata este Decreto, até o final do exercício.

§ 3° - O planejamento bimestral da receita e da despesa deverá ser refletido no Balanço Orçamentário de que trata o art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000 e a Instrução Normativa n° 16/2014, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 5° - E, havendo a abertura de crédito adicional que resulte aumento da despesa prevista, com indicação de recursos provenientes do excesso de arrecadação, seja de recursos próprios ou transferências voluntárias, o mesmo deverá repercutir no orçamento através da pre-estimativa da receita.

**CAPÍTULO IV**

**DOS DESEMBOLSOS**

**SEÇÃO I**

**Dos Critérios para os Desembolsos**

Art. 6° - As exigibilidades inscritas na contabilidade do Município no Passivo Financeiro e no Passivo Permanente obedecerão a estrita ordem cronológica de seus vencimentos.

§ 1° - A observância da ordem de que trata *o caput* poderá ser alterada:

I – para pagamento de adiantamento de despesas de que trata a Lei Municipal n° 11/2001;

II – para pequenas despesas de pronto pagamento, assim entendidas como as que não ultrapassem o limite de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país;

III – nos casos em que decorram vantagem financeira para o Erário, como descontos e abatimentos que sejam capazes de justificar a alteração da ordem;

IV – nos casos em que forem decretadas Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública no Município.

Art. 7° - A elaboração dos contratos e atos convocatórios de licitação, no que se refere à forma de pagamento prevista no art. 40, XIV, “b” e art. 55, III, da Lei 8.666/93 e o Decreto nº 9.412/2018 que atualiza os valores da Lei 8.666/93, deverão obedecer o planejamento do fluxo de caixa de que trata este Decreto.

Art. 8° - Nos casos de transferências de créditos orçamentários, o limite financeiro correspondente será igualmente transferido.

**SEÇÃO II**

**Dos Repasses Financeiros Para o Poder Legislativo**

Art. 9° - Os repasses financeiros ao Poder Legislativo serão efetuados até o dia vinte de cada mês, em conta bancária específica para esta finalidade, em nome e movimentação do Poder Legislativo.

§ 1° - Os limites para os repasses ao Poder Legislativo, para fins do Art. 29-A, § 2°, da Constituição Federal, são apurados:

I – por exercício, nos termos do que dispõe a Resolução n°1010/2014, Art. 2°, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;

II – semestralmente, nos termos do que dispõe o Art. 20, § 5°, da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 10 – Os repasses mensais no exercício atenderão às operações orçamentárias e extra -orçamentárias.

§ 1° - Os repasses ao Poder Legislativo atenderão o limite constitucional e os valores referentes as dotações consignadas na Unidade “Câmara de Vereadores” para o exercício e em créditos adicionais, e obedecerá ao cronograma de desembolso elaborado pelo Legislativo para atendimento de suas despesas, que poderá ser dividido entre os repasses necessários às despesas com pessoal e outras despesas de custeio e investimento, sendo que:

I – os repasses necessários ao atendimento das despesas com pessoal deverão observar os limites:

a) previstos no art. 29-A, § 1° da Constituição da República, com os acréscimos dos valores relativos ao atendimento das despesas com inativos e pensionistas;

b) previstos no Art. 20, III, com observância do disposto no Art. 20, § 5°, da Lei Complementar n° 101/2000.

II – a solicitação dos repasses relativos a outras despesas de custeio e a investimentos, conforme a necessidade determinada pelo Poder Legislativo, para o exercício, serão comunicadas ao Executivo, até o dia 10 de cada mês.

§ 2° - Os repasses financeiros para atender o desequilíbrio de caixa apurado no exercício anterior, inscrito em restos a pagar processados, não se confundem com os limites para o exercício de que trata a Constituição Federal, Art. 29-A, § 2°, devendo:

I – ser atendidos pelo Poder Executivo por constituírem despesas processadas com direito líquido e certo dos credores;

II – imediata atuação do Sistema de Controle Interno, através da Coordenadoria, no sentido de apurar as responsabilidades e, se for o caso, providenciar na comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, por contrariar as normas de gestão fiscal responsável.

§ 3° - Em caso de não elaboração do programa de desembolso do Legislativo, os repasses financeiros a esse Poder obedecerão à sistemática de duodécimos mensais, observando o Art. 20, § 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

**SEÇÃO III**

**Dos Repasses Financeiros Para Atender as Vinculações Constitucionais e Legais e as Receitas de Aplicações**

Art. 11 – Além dos valores creditados em conta específica do retorno do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério – FUNDEB -, de que trata a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, os recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE -, serão transferidos para conta vinculada à MDE, conforme dispositivo constitucional.

Art. 12 – Os valores vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, serão depositados em conta bancária específica, para fins de controle e padronização de rotinas, nos mesmos prazos dos depósitos de que trata o artigo anterior.

Art. 13 – O produto da alienação de bens e direitos e os recursos provenientes de transferências voluntárias, convênios ou congêneres, serão depositados em conta bancária vinculada específica para atendimento do disposto no Art. 44 e 50, da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 14 – Os valores decorrentes de receita oriunda de recursos vinculados de que tratam os artigos 10, 11 e 12, serão contabilizados como receita patrimonial e terão o mesmo objeto de aplicação do que o depósito que lhe originou a receita.

Parágrafo Único – O produto da aplicação financeira dos recursos do Poder Legislativo serão contabilizados com adiantamento de repasse aquele Poder.

**CAPÍTULO V**

**DA ALTERAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**

Art. 15 – A Secretaria da Administração, Planejamento e Fazenda ficará responsável pela elaboração e coordenação do planejamento de que trata este Decreto.

§ 1° - Os Secretários Municipais poderão, no âmbito de suas competências, solicitar à Secretaria de que trata o *caput* do artigo, o remanejamento dos limites financeiros entre:

1. Os programas de governo;
2. As despesas Correntes e de Capital;

§ 2° - A cada bimestre, quando houver necessidade, será aprovado, por decreto, a atualização dos Anexos de que trata este Decreto.

Art. 16 – Fica vedada a transferência de recursos, de que trata este Decreto, para as unidades orçamentárias que ultrapassarem o limite de pagamento estabelecido, enquanto perdurar a situação de excesso de pagamentos.

Art. 17 – Os créditos suplementares e especiais que vierem a ser abertos neste exercício, bem como os créditos especiais reabertos, terão sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes.

Art. 18 – Os Secretários deverão providenciar o bloqueio provisório das dotações orçamentárias em caso de não - realização da receita, ou tendência desta, conforme dispuser a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, podendo ocorrer a recomposição das dotações na proporção dos bloqueios realizados.

Parágrafo único – A limitação de empenho e movimentação financeira deverá obedecer aos critérios previstos no artigo 33 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19 – A responsabilidade pelo cumprimento e aprimoramento das normas deste Decreto é de cada Secretário Municipal no que concerne à sua pasta.

Art. 20 – A fiscalização e acompanhamento do presente Decreto fica a cargo da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno que comunicará, trimestralmente, à Chefia do Executivo, o resultado financeiro dos fluxos de caixa e procederá a avaliação do cumprimento por parte das Unidades Orçamentárias.

Art. 21 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Boa Vista do Cadeado, 27 de dezembro de 2019.

 Fabio Mayer Barasuol, Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

Vanessa dos Santos Xavier Padilha,

Secretária de Adm., Planj. e Fazenda